da impugnação ao cumprimento de sentença, mas ainda transcorre agravo acerca da decisão que determinou a penhora via bacen-Jud.

ADV: GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA (OAB 025.009/SC), IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)

Processo 004.07.007087-7/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnados: Lidia Beatriz Perico Pirola e outros - Impugnado: Jorge Antonio Weissheimer - Impugnado: Marcelo Conti de Souza - Impugnada: Ana Maria Rodrigues de Souza - Impugnado: Abi Souza - Deixo de conhecer os argumentos constantes de fls. 67-75, pois foram apresentadas fora do prazo legal, tanto que já havia sido prolatada decisão acerca da impugnação, conforme ato de fl. 64. Portanto, ocorreu preclusão em relação aos argumentos da manifestação à impugnação. Indefiro o pedido de expedição de alvará, conforme requerido às fls. 77, pois os valores encontram-se depositados nos autos do cumprimento de sentença, não nestes autos de impugnação. Arquivem-se.

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), DANIELA MENSOR BERNDT (OAB 029.805/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 3.780), JULIANA GOMES SCHROEDER (OAB 029.825/SC), LEILA PACHECO (OAB 017.075/SC), PATRICIA VOIGT (OAB 013.611/SC)

Processo 004.08.014424-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Requerente: B. . F. S/A C. F. e I. - Requerido : I. G. - 1. Compulsando os autos verifico que o feito já foi julgado (fl. 80), razão pela qual não cabe mais o pedido de desistência, uma vez que ocorreu a preclusão do direito da parte requerente. 2. Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

ADV: EDVINO HUBER (OAB 018.526/SC), WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (OAB 010.626/SC)

Processo 004.09.001858-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Wolmar Alexandre Antunes Giusti - Executados: Eunice Fátima Marchetto ME Ltda e outros - Executada : Eunice Fatima Marchetto - Executado : Donizete Lazari - Defiro o pedido retro. Arquivem-se os autos administrativamente, dando-se baixa na estatística. Ressalte-se que o mero arquivamento dos autos em cartório é uma provisão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo (Julgados do TARGS, v. 27/125), ficando salvaguardado à parte exeqüente, enquanto não operada a prescrição intercorrente, requerer o desarquivamento e posterior prosseguimento do feito.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)

Processo 004.10.003037-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor: B. . F. S/A C. F. e I. - 1. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira alega que adquiriu os direitos creditórios da BV Financeira S.A, e postula pela substituição do polo ativo da demanda. Indefiro por ora o pedido, tendo em vista que não foi juntado aos autos documentos que comprovem o alegado. 2. Em que pese o requerido a fl. 58 dos autos, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl. 55.

ADV: FABRÍCIO CELSO WASEM (OAB 079.057/RS)

Processo 004.11.005536-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Herval Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Em que pese a emenda de fls. 8/13, intime-se a parte exequente para o comprimento do despacho de fl. 6 em sua totalidade.

ADV: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC)

Processo 004.11.500037-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : M. A. de C. S. LTDA - Intime-se a parte autora para informar a localização do bem ou para requerer a conversão em execução, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: LUCIANO TORRES MEDEIROS (OAB 012.337/SC)

Processo 004.11.500683-8 - Reivindicatória / Ordinário - Requerente: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 193/271, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EVANDRO BITENCOURT (OAB 010.738/SC)

Processo 004.12.001645-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Livre Admissão Associados Litorânea SICOOB/SC CREDIJA -Indefiro o requerimento de citação por edital constante de fls. 58-59, pois não houve o esgotamento das vias ordinárias: "AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1°, DO CPC - CITAÇÃO VIA EDITAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE AFERIR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEMANDADO - INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ORGÃOS E CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INFORMAÇÃO NOS AUTOS DO ATUAL PARADEIRO DA PARTE CONTRÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, EMBORA EMPREGADA COMO RAZÃO DE DECIDIR, NÃO FOI DEBATIDA PELO AGRAVANTE - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE E CONGRUÊNCIA -RECLAMO DESPROVIDO". (TJSC, Agravo (§ 1° art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2009.018911-4/0001.00, de Blumenau, Relator: Des. Luiz Fernando Boller, j. 16-7-2009). Intime-se a parte exequente para indicar o endereço dos executados não citados e para juntar comprovante da sede da pessoa jurídica na JUCESC, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)

Processo 004.12.006532-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Réu: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência da requerente, ciente que seu silêncio será presumido como a concordância. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ADV: MARTHA DA COSTA FERREIRA (OAB 062.530/RS), ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL (OAB 051.652/RS), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 030.890/PR), ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 043.710/RS), ANDERSON BENEVIDES CAMPOS (OAB 285.896/SP), ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA (OAB 032.917/PR), ANNE JOYCE ANGHER (OAB 155.945/SP), BASSIM CHAKUR FILHO (OAB 106.309/SP), BIANCA TRENTIN (OAB 045.553/RS), BRUNO DELGADO CHIARADIA (OAB 177.650/SP), CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 150.684/SP), CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 005.624/SC), CARLOS AUGUSTO FÁVERO (OAB 004.571/SC), CAROLINA FIGUEIREDO ZANETTE (OAB 031.471/SC), CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS (OAB 060.702/RS), CLAUDINEI LAGUNA MARTINS (OAB 049.640/PR), CLÁUDIO FERNANDO GITZLER (OAB 059.012/RS), DAGMA ZIMERMANN (OAB 036.864/RS), DANIEL BARCELOS COELHO (OAB 073.794/ MG), DANIEL PINTO SCHELP (OAB 18.065), DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (OAB 212.923/SP), DENIS CHEQUER ANGHER (OAB 210.776/SP), DMITRY GOMES RZATKI (OAB 025.041/SC), EDEMAR SORATTO (OAB 019.227/SC), EDSON CICHELLA (OAB 014.231/SC), EDUARDO DI GIORGIO BECK (OAB 044.311/RS), EDUARDO KUCKER ZAFFARI (OAB 042.998/ RS), ELEN FÁBIA RAK MAMUS BARRACHI (OAB 034.842/ PR), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB 019.646/RS), ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB 222.855/SP), EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO (OAB 018.691/SC), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB 023.721/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), FABIO MATTOS (OAB 030.321/ SC), FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA (OAB 031.072-B/SC), FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (OAB 134.514/SP), FERNANDO LUIS VIEIRA (OAB 020.979/SC),

FERNANDO MORALES CASCAES (OAB 029.289/SC), FÁBIO BUENO FILHO (OAB 232.198/SP), GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 004.032/MT), GLADISON RAMON MACHADO DA ROSA (OAB 031.582/SC), GRAZIANO FIGUEIREDO CEARÁ (OAB 241.338/SP), GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER (OAB 049.175/RS), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 029.899-A/SC), HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA (OAB 013.098/SC), IVANDRO ROBERTO POLIDORO (OAB 035.155/RS), JACSON ROBERTO (OAB 017.428/SC), JOAO BATISTA TAVARES (OAB 020.805/SC), JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 003.210/SC), JOSE ADILSON CANDIDO (OAB 018.170/SC), JOSÉ PAULO DE FREITAS JUNIOR (OAB 027.774/SC), JOSÉ EDSON COSTA (OAB 032.905/SC), JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA (OAB 119.848/SP), JOÃO MARCOS LUCAS (OAB 090.819/SP), JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 098.981/MG), LEANDRO ANTONIO PAMPLONA (OAB 061.854/ RS), LUCINA CASTALDO COLOCIO (OAB 023.608/PR), LUIZ CARLOS DE ASSIS GÓES (OAB 003.868/SC), LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO (OAB 101.120-A/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 023.516-A/SC), LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER (OAB 024.164/RS), MARCELO MOREIRA ULHOA (OAB 074.226/MG), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/ SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC), MAURO XAVIER MILAN (OAB 033.020-A/SC), MIRIAN PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC), MORGANA CRISTINA TONDIN (OAB 066.000/RS), MURILO TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 029.347/ SC), MÁRCIO VALFREDO BESSA (OAB 237.864/SP), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 023.729/SC), NOEDY DE CASTRO MELLO (OAB 027.500/SP), NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB 004.606/GO), OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC), PATRICIA FREYER (OAB 030.517-A/SC), PAULO EDSON FERREIRA FILHO (OAB 272.354/ SP), PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR (OAB 017.384/SC), PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB 180.623/SP), PEDRO ALMIR LANG (OAB 017.496/SC), PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS (OAB 250.262/SP), RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (OAB 021.120/SC), RAFAEL DE ARRUDA ALVIM PINTO (OAB 031.423/SC), RENATO LAINER SCHWARTZ (OAB 100.000/SP), RONI COELHO ROSSO (OAB 025.841/SC), RÚBIA BEZ BIROLO (OAB 013.505/SC), SANDRO ROBERTO FARACO (OAB 12.132), SIDINEI JOÃO STRAUS (OAB 017.112/SC), SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES (OAB 087.546/ SP), TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA (OAB 019.078/ SC), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 022.129-A/PR), VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC), VINICIUS LUBIANCA (OAB 050.820/RS), VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (OAB 147.084/SP), VLADIMIR DE MARCK (OAB 008.746/SC), VOLNEI ROQUE ZANCHETTA (OAB 011.464/SC), WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (OAB 105.090/SP), WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA (OAB 243.806/SP), WILLIAN CARMONA MAYA (OAB 257.198/SP), ZELAINE REGINA DE MELLO (OAB 015.504/RS), ANA PAULA BARBIERI (OAB 198.675/SP), BRUNO SIMÕES DE CARVALHO (OAB 126.601/RJ), EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (OAB 101.580/MG), HUGO DE ARAÚJO REIS (OAB 106.927/MG), RICARDO BERNARDI (OAB 119.576/SP)

Processo 004.12.006965-6 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autores : Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda e outros - Autor : Industrial Pagé Ltda - Autor : Golfe Empreendimentos e Participações Ltda - Terc.Inter: Banco Safra S/A e outros - Terc.Inter: Banco Santander Brasil S/A - Terc.Inter: Fancred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial - Terc.Inter: Banco do Estado do Rio Grande do Sul- BANRISUL S/A - Terc.Inter: Sew-Eurodrive Brasil Ltda. - Terc.Inter: Banco Industrial e Comercial S/A (BICBANCO) - Terc.Inter: PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda. - Terc.Inter: Masterzinc Galvanização e Metalurgia Ltda. - Terc. Inter: Toledo do Brasil indústria de balanças LTDA. - Terc.Inter:

Voges Metalurgia LTDA - Terc.Inter: Taipa Securitizadora S/A - Terc. Inter: S & P Brasil ventilação LTDA - Terc.Inter: Banco Bradesco S.A - Terc.Inter: Stemac S/A Grupos Geradores - Terc.Inter: Sampaio Distribuidora de Aços s/a - Terc.Inter: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda - Terc.Inter: Banco ABC Brasil S/A - Terc.Inter: Banco Industrial do Brasil S/A - Terc. Inter: banco topázio S/A - Terc. Inter: projesan saneamento ambiental Ltda - Terc.Inter: Banco Máxima S/A - Terc.Inter: HSBC Bank Brasil S/A - Terc.Inter: Banco Intermedium S/A - Terc.Inter: esab indústria e comércio ltda. - Terc. Inter: FRAMATIG MÁQUINAS DE SOLDA LTDA. - Terc.Inter: Dimensional Equipamentos Elétricos Ltda. - Terc.Inter: Açokraft Comércio de Aço Ltda. - Terc.Inter: DHL Express Brazil Ltda. - Terc. Inter: NSK Brasil Ltda. - Terc.Inter: Distribuidora de Equipamentos Industriais Alto Giro Ltda. - Terc.Inter: WEG DRIVES & CONTROLS AUTOMAÇÃO LTDA - Terc.Inter: Açofer Indústria e Comércio Ltda. - Terc.Inter: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A -Terc.Inter: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. - Terc.Inter: Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda. - Terc.Inter: Euromec Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP - Terc.Inter: Máquinas Danly Ltda. - Terc. Inter: Sindicato Nacional da Industria de Máquinas - Sindimaq - Terc. Inter: Associação Brasileira da Industria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ - Terc.Inter: Opinião S/A. - Terc.Inter: Schulz S/A - Terc. Inter: Trendbank S/A Banco de Fomento Mercantil - Terc.Inter: Movimentta Serviços Ltda. - Terc.Inter: Lego Fomento Mercantil Ltda. - Terc.Inter: Gil Serviços de Mão de Obra Ltda - Terc.Inter: Belenus do Brasil Ltda. - Terc. Inter: Votorantim Siderurgia S/A - Terc. Inter: Voestalpine Meincol S/A - Terc.Inter: Focco Sistemas de Gestão S/A - Terc.Inter: Banco do Brasil S/A - Terc.Inter: Tyco Dinaço Industria e Comercio de Ferro e Aço Ltda - Terc. Inter: Endeka Cerâmica Ltda. - Terc.Inter: Coface do Brasil Seguros de Crédito Interno S/A - Terc.Inter: Acerlomittal Brasil S/A - Terc.Inter: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina Badesc - Terc.Inter: Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA - Terc.Inter: Minasdrill-Comércio de Ferramentos Ltda - Terc.Inter: Weg Cestari Redutores e Mororredutores S/A - Terc.Inter: Banco Itaú Unibanco S/A - Terc.Inter: Manchester Química do Brasil S/A - Terc.Inter: Eder Martins Machado - Terc. Inter: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - 1.Das comunicações derivadas da Justiça do Trabalho Nos termos das informações de fls. 2.209-2.244 e 2.557-2.577, comunique-se ao Juízo deprecante acerca da penhora efetuada, conforme fl. 2.330. Intimem-se as recuperandas, o administrador judicial e a parte que teve os créditos penhorados. Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Araranguá acerca do ofício de fl. 2.156 para que informe as datas em que foram constituídos os créditos, pois se foram constituídos antes da recuperação, a ela se submetem, caso contrário, não: "EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) Decisão que indeferiu pedido da executada, a fim de que o crédito do agravado fosse reconhecido como sujeito à recuperação judicial Indeferimento Pretensão que, no entanto, comporta parcial acolhida Embora o crédito tenha sido constituído, por sentença, em data anterior à recuperação judicial da ré, o quantum foi majorado por decisão do C. STJ Como consequência, parte do crédito é anterior à recuperação e o que sobejar, foi constituído posteriormente (ou seja, o crédito anterior à recuperação judicial a ela se sujeita, ao passo que o posterior, não é atingido pelo benefício) - Inteligência do art. 49 da Lei 11.102/2005 Precedentes - Decisão reformada Recurso parcialmente provido". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0124843-23.2012, rel. Salles Rossi, j. 8-5-2013). 2. Das procurações Cadastrem-se as partes e procuradores, conforme petições e procurações de fls. 2.070-2.071, 2.081-2.082, 2.106-2.108, 2.171-2.196, 2.246-2.253, 2.270-2.273, 2.290-2.293, 2.295-2.296, 2.406-2.255, 2.295-2.296, 2.406-2.255, 2.295-2.296, 2.406-2.255, 2.295-2.256, 2.205-2.256, 2.22.407, 2.455-2.457, 2.576-2.577, 2.597-2.598, 2.664-2.670 e 2.690, observando-se eventuais pedidos de intimação exclusiva de procuradores. Intime-se a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 2.694. 3.Das alterações de

procuradores Como a Euromec Máquinas e Equipamentos LTDA. EPP. Apresentou renúncia a pedido da parte (fls. 2.552-2.556), o prazo fluirá independentemente de intimação, caso não tenha constituído novo procurador: "demonstrado que à parte foi dada ciência da renúncia ao mandato conferido aos seus advogados, dela é a incumbência de designar novo patrono, no prazo de dez dias (arts. 45 do CPC e 5°, § 3°, do EAOAB); se, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (REsp n. 557.339, apud in TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.056602-8/0001.00). 4.Das concordâncias dos credores Ciente da concordância apresentada pelo credor na fl. 2.081 e 2.694. 5.Dos processos movidos contra as recuperandas Intimese o administrador judicial acerca dos processos mencionados nas fls. 2.135-2.136. 6.Dos relatórios mensais das atividades das devedoras Ciente dos relatórios de fls. 2.138-2.155, 2.582-2.596 e 2.673-2.687. 7.Das impugnações O Banco Máxima S/A pretende verdadeira impugnação para sua exclusão do concurso de credores. Assim, desentranhem-se as petições de fls. 1.274-1.278, 2.198-2.201, 2.329 e 2.438-2.454, autuando-se na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005. Desentranhe-se a petição de fls. 2.639-2.643, devendo ser autuadas nos autos 004.12.012010-4, pois os seus termos demonstram ser a resposta da impugnação apresentada pelas recuperandas. 8.Das objeções ao plano de recuperação judicial As objeções de fls. 2.068, 2.069 e 2.308-2.321, além de serem intempestivas, pois apresentadas fora do prazo mencionado na fl. 2.064, perderam o objeto com a aprovação do plano de recuperação judicial. 9.Da publicidade da assembleia. Recebo os documentos de fls. 2.157-2.170, que dão conta da regular publicidade conferida à realização da assembleia geral de credores. 10.Do pedido de nulidade do plano aprovado O Banco Itaú S/A apresentou pedido de declaração de nulidade do plano, nos termos da petição de fls. 2.645-2.663, alegando, em síntese: a) que o plano trata desigualmente os credores quirografários; b) prevê deságio apenas para os credores quirografários; c) não prevê incidência de juros moratórios e correção sobre as obrigação dos credores com créditos quirografários; d) prevê a possibilidade de alienação dos ativos, mesmo sem autorização judicial ou do comitê de credores; e) pagamentos vinculados ao fluxo de caixa, impondo aos credores condição arbitrária ao mesmo, pois se dependerá única e exclusivamente da vontade das recuperandas para se obter a informação inerente ao seu fluxo de caixa. As recuperandas apresentaram memoriais discordando das alegações do Banco Itaú S/A (fls. 2.698-2.722). Verifico que o Banco Itaú S/A é credor com garantia real. Nesse sentido, não tem qualquer interesse no pedido de declaração de nulidade do plano com base nos créditos quirografários. Ora, se os credores quirografários aprovaram o plano de recuperação judicial com 79,59%, não tendo apontado qualquer nulidade, por óbvio que um credor com garantia real, que não tem qualquer interesse na classe que lhe é posterior, não pode pedir a declaração de nulidade do plano. Interesse nesse sentido, ao menos jurídico, pois o interesse econômico refoge ao controle judicial de legalidade, a menos que o Banco Itaú S/A pleiteie, por vias transversas, a falência das recuperandas, o que não se admite ante a ampla aprovação do plano, motivo pelo qual deve se curvar à decisão judicial fundamentada na aprovação da assembleia: "Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados". (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 4 ED. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 167-168). Nesse sentido, afasto os argumentos escudados relativos aos interesses da classe quirografária.

De mais a mais, o plano de recuperação judicial pode prever subclasses: "Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores". (TJSP, Agravo de Instrumento no 0187811-89.2012.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 23-4-2013). Ora, conforme mencionado no plano, os credores com valores até R\$ 2.307,69 representam 0,0056% dos créditos, quantia irrisória para direcionar aprovação do plano em assembleia. Quanto à alienação de bens sem autorização do Juízo ou da Assembleia Geral de Credores, tem-se que o art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê essa possibilidade no que se refere aos bens mencionados no Plano de Recuperação Judicial. No plano há a previsão para venda de bens inservíveis e que não impliquem redução de atividades das recuperandas (fls. 1.545-1.546). Assim, como restou autorizado no plano aprovado essa possibilidade, deve ser afastado o argumento: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembléia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial - Inexistência de dificuldade de se saber o quantum será pago a cada credor - Ausência de previsão de juros e correção monetária nos créditos arrolados que não viola nenhum dos preceitos legais que regem a matéria - Vendas de bens especificados no plano que visa somente garantir às recuperandas a manutenção de suas atividades com qualidade e competitividade - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF - Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim". (TJSP, AI 0191819-12.2012.8.26.0000, rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 6-5-2013). Os pagamentos, por sua vez, não estão sujeitos ao arbítrio das recuperandas, pois na fl. 1.535 constam valores devidamente especificados, que se não quitados, importarão convolação em falência. (TJSP, AI 0191819-12.2012.8.26.0000, rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 6-5-2013). A questão preponderante no controle judicial é de legalidade. Contudo, o Banco Itaú S/A apresentou discordâncias de ordem econômica, o que está inserto no âmbito negocial entre credores e devedores, de forma que as classes deliberaram e aprovaram o plano, principalmente por entenderem ser mais viável e vantajosa a continuidade das transações que travam como fonte de produção econômica. Os credores, nesse sentido, optaram pela preservação da empresa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ilegalidades não demonstradas pela agravante. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO". (TJRS, AI 70051956621, rela. Desa. Isabel Dias Almeida, j. 27-3-2013). Ante o exposto, afasto o pedido de declaração de nulidade do Plano apresentado pelo Banco Itaú S/A. 11.Da homologação Restou demonstrada a regularidade da realização da Assembleia, contra a qual também não foi apresentado qualquer pedido de nulidade, apesar de toda publicidade conferida ao ato. Existem apenas discordâncias no que se refere aos termos do plano em si, que foram afastadas, mas não contra o desenvolvimento válido e regular da realização da Assembleia. Ante a aprovação do plano, nos termos da petição e ata de fls. 2.458-2.551, tendo as recuperandas apresentado as certidões negativas, conforme fls. 2.617-2.637, homologo o plano e concedo a recuperação judicial, nos termos do arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005. 12.Dos embargos de declaração. As recuperandas apresentaram embargos de declaração, conforme razões de fls. 2.203-2.207, em que alegaram que a decisão de fls. 2.065-2066 apresenta o vício da obscuridade. Mencionam que restou reconhecida a possibilidade de realização de protestos dos títulos que não se submetem ao concurso de credores, em juízo de retratação do agravo de instrumento de fls. 1.668-1.679, mas que a decisão atacada pelo referido recurso (fls. 804-807) não analisou a questão da possibilidade ou não da realização de protestos, apenas determinou a não divulgação dos protestos registrados. Pediram que o Juízo esclareça se foi revogada a decisão que proibiu a divulgação de anotações dos nomes das requerentes pelos cartórios de protestos e pelos órgãos de restrição de crédito, bem como se eventual revogação se estende aos créditos não sujeitos à recuperação. Como foram opostos tempestivamente (fl. 2.267), conheço dos embargos. O item X da decisão de fls. 807-807 determinou a sustação dos efeitos dos protestos. O agravo de fls. 1.668-1.679 tem como causa de pedir a possibilidade de protesto extrajudicial por débitos constituídos antes do pedido de recuperação judicial. A decisão de fls. 2.065-2.066 foi clara ao autorizar que sejam protestados os títulos que não se submetem ao concurso, tanto que foi colacionado julgado na referida decisão em que foi afastada ordem para suspensão de protesto. Contudo, para que não pairem mais dúvidas acerca da possibilidade de protesto dos títulos ou apenas da suspensão dos seus efeitos, colaciono julgado em que restou reconhecido que os créditos extraconcursais não tiveram nem seu protesto nem efeitos afastados pelo processamento da recuperação judicial: "Medida cautelar - Suspensão dos efeitos de protesto extrajudicial - Adiantamento de contrato de câmbio - Suspensão deferida, independentemente de caução - Inadmissibilidade - Crédito que não está sujeito à recuperação judicial e dela é excluído - Exegese dos arts. 49 § 40, e 86, inciso II, da Lei n. 11.101/05 - Faculdade ao credor de adiantamento de contrato de câmbio de promover execução, na forma do art. 75 da Lei n. 4.278/65 - Protesto extrajudicial que é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência - Lei n. 9.492/97 - Recuperação judicial que não obstrui o protesto, sobretudo de título ou documento acerca de crédito excluído do âmbito da recuperação - Recurso provido". (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0254440-79.2011.8.26.0000, rel. Des. Cerqueira Leite, j. 30-11-2011). Portanto, nem o ato de protestar e nem os seus efeitos foram vedados para os casos em que se discute crédito extraconcursal. Por outro lado, também estão sujeitos à inscrição em cadastros de crédito os créditos extraconcursais. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, dou-lhes provimento para autorizar os protestos de títulos que se referem a créditos extraconcursais, bem como sua inscrição em cadastros de crédito, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)

Processo 004.12.500047-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. . F. S/A C. F. e I. - Indefiro o pedido de diligências constante de fl. 48, pois não compete ao Poder Judiciário substituir as partes nas diligências que lhes competem: "DILIGÊNCIA. Pesquisa fática em execução após citação inexitosa. Devedor não encontrado. Consulta ao DETRAN para localizar endereço. Diligência indeferida. Provimento negado. Incumbe ao credor diligenciar por seus interesses, notadamente a obtenção do endereço atualizado do devedor antes mesmo do ingresso em juízo". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.057991-5, de Lages, Relator: Des. José Inácio Schaefer, j. 14-2-2012). Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar o endereço do réu, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: MARCIO ALESSANDRO AGUIAR FONTANELA (OAB 077.017/SC)

Processo 004.12.500063-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o adequado prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC), ANA PAULA REIS DE FARIAS (OAB 019.267/SC)

Processo 004.13.001281-9 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Romualdo Pedro Schneider - Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. 2.Após, remetam-se os autos ao representate do Ministério Público. 3.Defiro o benefício da justiça gratuita.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC) Processo 004.13.001543-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Brasil S/A - Em que pese a emenda de fl. 29, a parte autora não indicou o número do contrato, conforme determinação de fl. 26. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando o número do contrato, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

ADV: DALTON LUZ (OAB 020.978/SC)

Processo 004.13.003264-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Augusto Custódio Vidal - 1. Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se ter o interessado postulado o benefício da assistência judiciária gratuita, sem contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes aptos a demonstrarem a necessidade, haja vista destinar-se o benefício pleiteado a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, inciso LXXIV, que o "Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Assim, interpretando-se lógico-sistematicamente o texto legal supra mencionado conclui-se que o requerente deve provar que não dispõe de meios para arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, sem com isso privar-se dos recursos indispensáveis à sua sobrevivência e à sua família. Neste passo, esclarece CRETELA JÚNIOR (Comentários à Constituição de 1988): "que a miserabilidade, pobreza ou insuficiência de recursos não se presume. Prova-se. Provada, porém, por qualquer dos meios em direito admitidos a condição do requerente, passa ele a ter direito subjetivo público(...)". Desta forma, intime-se o interessado a fim de que promova a emenda da inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis e do DETRAN dando conta da existência/inexistência de bens registrados em seu nome, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. 2. Considerando que "todo pedido formulado judicialmente, em regra, deve ser certo e determinado, isto é, especificado em relação a sua quantidade, importância ou quantidade, admitindo-se apenas em caráter excepcional o pedido genérico, ou seja, todo aquele que não goza da possibilidade de prévia especificação (certeza e determinação), diante de alguns fatores que necessitam de apuração ou esclarecimento a que se procederá durante a instrução (CPC, art. 286, II e III)", o que não é o caso dos autos, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando expressamente qual o débito (valor/contrato/vencimento) pretende seja declarado inexistente/ inexigível, apresentando valores atualizados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ADV: JOSE VLADEMIR MEISTER (OAB 007.546/SC)

Processo 004.13.004073-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Fernanda Meister - A parte autora limitou-se a pedir a procedência da demanda. Considerando que "todo pedido formulado judicialmente, em regra, deve ser certo e determinado, isto é, especificado em relação a sua quantidade, importância ou quantidade, admitindo-se apenas em caráter excepcional o pedido genérico, ou seja, todo aquele que não goza da possibilidade de prévia especificação (certeza e determinação), diante de alguns fatores que necessitam de apuração ou esclarecimento a que se procederá durante a instrução (CPC, art. 286, II e III)", o que não é o caso dos autos, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando expressamente quais danos pretende ver ressarcidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.